



176

Folha n.º 01 de proc.
n.º 681 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0681/1998

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 03 NOV 1998
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
 SAÚDE PLEN. SOC. E TRABALHO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Cria o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/97 e 12.327, de 16/04/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA), contíguo ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) tem como principal objetivo possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais (domésticos, silvestres nativos e exóticos, e sinantrópicos) frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

SEÇÃO DE REVISÃO
 ☆ 03 NOV 1998 ☆
 - DT. 10 -



Folha n.	02	de proc.
n.º	681	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo primeiro – Para atingir seus objetivos, o PROJETO ESCOLA DE ARENA usará de metodologia participativa e técnicas próprias, como a demonstração de espécimes animais e o exame de larvas e insetos, além de exposições, recursos audiovisuais, lúdicos e outros métodos julgados pertinentes pelos coordenadores do projeto.

Parágrafo segundo – O PROJETO ESCOLA DE ARENA deverá também distribuir aos participantes das atividades material educativo próprio, contendo, entre outros dados, informações sobre:

- a) principais zoonoses transmitidas por animais domésticos, silvestres (nativos e exóticos) e sinantrópicos e respectivos métodos de controle;**
- b) a ilegalidade da posse de animais silvestres; a importância do combate do tráfico dos mesmos; a necessidade da preservação dos habitats, visando a preservação da fauna;**
- c) propriedade responsável de animais domésticos;**
- d) legislação de saúde pública e ambiental;**
- e) quaisquer outras informações consideradas pertinentes e necessárias.**



Folia n.º	03	de proc.
n.º	681	de 19 98
D		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Em razão de sua extrema especialização, o PROJETO ESCOLA DE ARENA será dirigido por profissionais do CCZ, que serão responsáveis também pelas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único – Caberá ao CCZ fazer gestões junto de outros órgãos municipais, visando envolvê-los no PROJETO, especialmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA); e a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 4º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA poderá se desenvolver sob estrutura de lona circular erguida em área do Centro de Controle de Zoonoses, para favorecer o emprego de técnicas específicas de educação em saúde pública e educação ambiental e para maior aproximação entre participantes e os responsáveis pelas atividades.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), firmará convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, universidades e entidades ambientalistas (nacionais e internacionais), visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do PROJETO ESCOLA DE ARENA, inclusive para atender ao disposto nos Artigos 1º; e 2º - parágrafo segundo.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	687	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1998.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB